



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ⁴...., DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Acrescenta parágrafo único o art. 1º, da
Lei nº 1.990, de 23 de agosto de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL

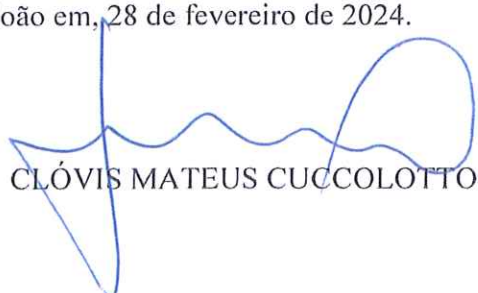
Faço saber que Câmara Municipal de São João, Estado do Paraná, aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput, serão devidos adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculada na forma do art. 178, da Lei nº 880, de 1º de julho de 2004, com as alterações da Lei nº 1.956, de 15 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São João em, 28 de fevereiro de 2024.


CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

Mensagem nº 001/2024

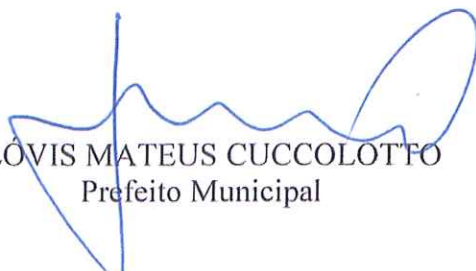
Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Segue, em anexo, para aprovação nesta Casa, o Projeto de Lei que trata do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Saúde, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, por força de dispositivo constitucional (art. 198, § 10, da Constituição Federal) fixando em valor médio ante a necessidade de edição de legislação local, asseverada na Decisão a Consulta submetida ao TCE/PR (Acórdão 64/24 – Processo nº 673245/22).

Os parâmetros de cálculo do adicional segue os já fixados na Lei nº 1.956, de 15 de dezembro de 2021 que alterou o art. 178, da Lei nº 880, de 1º de julho de 2004, ou seja, tendo como base o menor vencimento, constante da tabela de cargos e salários, dos funcionários públicos do município de São João-PR.

Certo da compreensão dos Nobres Vereadores, solicitamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,


CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº. 673245/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 6424 - Tribunal Pleno

Consulta. Efeitos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne à remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Conhecimento e resposta da Consulta.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Braganey, Odair Guerreiro Oliveira, no qual efetua questionamentos acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias pertencentes ao quadro municipal de servidores e ao regime estatutário. Os questionamentos formulados são os seguintes:

- 1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?
- 2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham atestado a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?
- 3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

7) Havendo obrigatoriedade de o Município reduzir o pagamento aos servidores ACE e ACS existentes da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser redigida a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, anseios, progressões e quinquênios?

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estarem por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município, jurisdicionado, junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o reconhecimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixe seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico (peça 4) que não abordou as questões formuladas e concluiu pela continuidade do pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores efetivos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município na forma da lei municipal, observando os laudos técnicos referentes ao adicional de insalubridade até o julgamento pelo STF do RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132, em que se discute a constitucionalidade do piso salarial nacional dos ACS e ACE.

No Despacho nº 970/22 – GCFAMG (peça 6) o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo presente os requisitos estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno, recebeu a Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 168/22 – SJB (peça 7), não encontrou decisões com força normativa sobre o tema, listando outros julgados que abordam parcialmente o assunto.

A Coordenadora-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 986/22 – CGF (peça 9), informou não vislumbrar impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 252-C¹ do Regimento Interno.

Na Instrução nº 104/23 – CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta nos seguintes termos:

1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE

¹ Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 94/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez de depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3. Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Resposta: Conforme já exposto no exame da questão anterior, quando se tratar de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres.

4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento ainda que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Sim, em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta. Prejudicada.

7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS através da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta. A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeito ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade enunciado no caput do art. 37 da CRFB, e a autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB)

8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estarem por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município, jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta. Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pelo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 14/23 – PGC, peça 12) requereu a intimação do consulente para emendar a Consulta posto que o parecer jurídico juntado não respondeu a nenhum questionamento formulado, em violação ao art. 311, IVº do Regimento Interno, o que deferi no Despacho nº 309/23 – GCFSC (peça 13).

O parecer jurídico complementar foi juntado pelo Município de Braganey, na peça 17, contendo respostas aos questionamentos efetuados.

No Parecer nº 176/23 – PGC (peça 19) o Ministério Público de Contas informou que o STF iniciou o julgamento de recurso com repercussão geral (RE 1279765/BA) em que discute especificamente o tema referido nestes autos, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial.

No Despacho nº 986/23 – GCFSC (peça 20) entendi que o Município busca justamente uma orientação de como deve proceder até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral em relação aos pagamentos devidos aos servidores dos cargos de ACS e ACE (conforme peça 3, fl. 2, final, e peça 17, fl. 4) e, considerando a relevância do questionamento para outros entes sob a mesma condição, devolvi os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial propôs, no Parecer nº 201/23 – PGC (peça 22), que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

Art. 311, (...)

1º - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item 1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 com vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, considerando que houve decisão de mérito no Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de se entender constitucional o estabelecimento do piso para os servidores mencionados, o município deve cumprir o estabelecido por meio da EC nº 120/2022. Todavia, nos termos do inciso §7º do art. 198, da Constituição Federal, resou consignado que cabe à União o pagamento dos vencimentos dos servidores de tais categorias.

Item 2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham atestado a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O §10 do art. 198, CF, prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACS e ACD, porém, ainda não houve fixação do percentual. Insta salientar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1336/2022, o qual possui a finalidade de garantir que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemia tenham direito a adicional de insalubridade de 40%.

Desta forma, até que haja a regulamentação por lei federal sobre a percepção de tal adicional, deverá ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

Item 3. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham atestado a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Enquanto não houver a regulamentação quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade, deverá o Município aplicar o disposto em lei municipal sobre o tema, conforme consta do inciso II, §3º, do art. 9º-A, da Lei nº 13.342/2016.

Item 4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Conforme dispõe o § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemia deverão ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consecutários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, o serão pelo Município. Nestes termos, salvo regulamentação em contrário, a responsabilidade pelo pagamento de tal verba ficará sob responsabilidade do Município.

Item 5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22 e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

3 § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.
I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1962, quando submetidos a esse regime;
II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item 6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta nos termos do item 5.

Item 7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser redigida a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: Conforme disposto no § 7º, do art. 198, já citado acima, cabe aos Municípios estabelecer as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações para as categorias citadas. Por óbvio, quaisquer alterações e adequações deverão ser feitas por lei municipal.

Item 8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados no regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A forma como devem ser conduzidos as demandas judiciais a que o Município foi implicado compete à assessoria jurídica local.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, Inciso II, do Regimento Interno⁴.

A Constituição Federal assim dispõe acerca da remuneração devida aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, compreendido à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos

⁴ Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em lei;
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e consórcios constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estados, no Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insubordinação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Como trouxe o consulente e consta na instrução processual, o assunto é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Em consulta ao andamento do referido processo⁵, apesar de ainda não ter sido fixada a tese de repercussão geral, nem publicado o Acórdão, foram disponibilizadas pelo STF decisões de julgamento datadas de 26/04/2023 e 27/04/2023 no seguinte sentido:

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidento=589995>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): "1 - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 69/2010 e 120/2022; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências", no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffi, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: "cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal", o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Feito o panorama constitucional sobre a matéria, passo a responder a consulta formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detêm estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

A Lei Federal nº 11.350/06, que regulamentou o § 5º do art. 198º da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 9º - A o seguinte:

Art. 9º-A. (...)

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

1 - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

4 Art. 198. (...)

(...)
§ 5º Lei federal dispõe sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.V1A.EBFB.Z0KH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

O pagamento do adicional de insalubridade demanda previsão legal e comprovação, por laudo pericial, de trabalho em condições insalubres. Não obstante o artigo 198, §10 da Constituição preveja a sua concessão, o efetivo pagamento exige laudo pericial a fim de comprovar as condições insalubres de trabalho, não se mostrando possível que estas sejam presumidas somente por conta da nomenclatura atribuída ao cargo exercido pelo servidor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema, citada pela unidade técnica na peça 10:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO
FIXADO NO PUL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial anual" (PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDCI no PUL n. 1.934/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma o questionamento deve ser respondido nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2L.YU.V1A.EBFB.Z0KH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) *Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?*

Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) *Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?*

De acordo com o regramento previsto na Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consórcios e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022

Da leitura do referido parágrafo observa-se que foi efetuada uma distinção entre o vencimento, de responsabilidade da União, e dos demais

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.VU.Y1A.EBFF3.Z0K4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acréscimos pecuniários, que competem aos demais entes federativos, no qual se enquadraria o adicional de insalubridade.

Ademais, independente de eventuais transferências da União, por se tratar de servidores públicos municipais, a relação jurídica estabelecida pelo agente é com o Município e não com a União, sendo o ente municipal o responsável pelo efetivo pagamento ao seus servidores.

Assim, o item deve ser respondido da seguinte forma:

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) *Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?*

Conforme bem apontou a instrução deste feito, não obstante seja da União a responsabilidade pelo repasse dos valores, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias mantêm vínculo funcional com o Município, razão pela qual compete a este o pagamento dos seus vencimentos, o que demanda a edição de lei municipal em sentido estrito.

Assim, responde-se a questão no seguinte sentido:

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL.VU.Y1A.EBFF3.Z0K4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Prejudicada em virtude da resposta ao questionamento 5.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Adoto a proposta de resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação a este item:

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade enartado no caput do art. 37 da Constituição Federal, e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município, jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o reconhecimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado de decisão judicial dos referidos processos?

Considerando não ser papel desta Casa prestar consultoria sobre a atuação do Município em processos judiciais, entendendo que o item deve ser respondido da seguinte forma:

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do ente federativo.

III. CONCLUSÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referência insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessária a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL7YU7V1A.EBFB.20KH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Prejudicada em virtude da resposta ao questionamento 5.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade enunciado no art. 37, caput, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAL(S)

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZL7YU7V1A.EBFB.20KH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022, antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, paulando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes.

Posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivio, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de consulta formulada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY, versando sobre a correta interpretação das alterações incluídas pela Emenda Constitucional (EC) n. 120/2022, quanto aos agentes comunitários de saúde (ACSS) e agentes de controles de endemias (ACEs), no que se refere aos seus patamares de remuneração.

A esse respeito, o gestor municipal formulou 8 questões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 104/23 – CGM, por meio da qual respondeu a todos os questões.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 201/23 – PGC de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba, emitiu opinativo em que responde aos questões do ente municipal de modo parcialmente divergente ao teor da resposta dada pela CGM e do entendimento do parecer jurídico do município consulente. A divergência entre a CGM e o MPC ocorre quanto ao quesito n. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo emitiu voto respondendo aos questões e, no que se refere à divergência, adotou a conclusão da CGM.

Em que pese a proposta de voto apresentada pelo relator divirto, parcialmente, tão somente em relação às respostas apresentadas aos questões n. 2, 6 e 8.

Por meio do questão n. 2, o prefeito perguntou se o município se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham atestado a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Em resposta, o relator assim concluiu: Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

Para tanto, o relator e a CGM fundamentaram seus entendimentos no art. 9º-A da Lei n. 11.350/06.

Entretanto, examinando a redação do dispositivo, não adiro à conclusão do relator, afinal, não é expresso no texto da lei a inexistência de presunção do direito à percepção do adicional de insalubridade.

A citada norma dispõe, apenas, que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura aos agentes a percepção do adicional de insalubridade (art. 9º-A, §3º). Extraiu que a unidade técnica e o relator interpretaram a norma no sentido de que dependeria de prova técnica a demonstração do exercício, de fato, de trabalho em condições insalubres, por isso a referência ao laudo que poderia assegurar ou obstar o pagamento da insalubridade, conforme a sua conclusão.

Contudo, a dúvida a respeito da correta interpretação da norma deixa de existir a partir da inclusão do §10 ao art. 198 da Constituição Federal, em 2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O parágrafo foi adicionado ao artigo constitucional pela EC n. 120/2022 e garantiu de modo incondicional a percepção de adicional de insalubridade. É, portanto, inexistível a apresentação de laudo técnico para essa finalidade.

Desse modo, qualquer dúvida que pudesse haver em torno da correta interpretação do art. 9º-A da Lei 11.350/06, que foi introduzido em 2014, com o complemento do §3º, introduzido em 2016, deixa de existir a partir da EC 120/2022, que, além de ser mais recente que o dispositivo legal, é norma constitucional, de hierarquia superior, devendo a lei ser interpretada conforme.

O quadro legal e constitucional consolidado, após gradual evolução normativa, a autoaplicabilidade imediata da insalubridade para os mencionados trabalhadores.

Pelas razões expostas, divulgo do relator e VOTO para que o quesito n. 2 da consulta seja respondido do seguinte modo:

2) O Município Jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 21.VU.V11A.E8FB.2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACSS e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

Quanto ao quesito n.5, o prefeito perguntou se o município poderia realizar o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal? Em resposta, o relator concluiu que o quesito estaria prejudicado em virtude da resposta ao quesito 5.

Entretanto, não acompanho a conclusão. Embora a remuneração de agentes públicos deva ser fixada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual seria necessária a aprovação de lei formal para sua implementação, resposta essa que foi dada ao quesito n. 5, verifico que o quesito n. 6 apresenta dúvida distinta derivada dessa questão jurídica.

A pergunta deste quesito gira em torno da regularidade da conduta do gestor que realiza o pagamento da remuneração dos diferenças aos ACSS e ACEs no caso em que não exista lei municipal adequada ao piso salarial fixado na constituição, ou seja, independentemente de autorização legislativa municipal.

Pois bem, na hipótese de omissão legislativa ou de a lei municipal vigente estar em desconformidade com a Constituição Federal, o prefeito poderá aplicar a norma constitucional de modo a assegurar aos ACSS e ACEs a remuneração em conformidade com o piso nacional estabelecido, bem como com a garantia dos demais direitos, nos termos do que opinou o MPC ao final do Parecer 2011/23 – PGC:

A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.

DOCUMENTO E ASSINATURAS DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 21.VU.V11A.E8FB.2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, divulgo do relator e VOTO para que o questio n. 6 da consulta seja respondido do seguinte modo:

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

Em relação ao questio n. 8, o prefeito perguntou: *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator propõe que o questionamento seja respondido no sentido de que *Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.*

A resposta, contudo, não guarda adequada aderência à dúvida formulada, afinal, a pergunta foi formulada em torno da possibilidade ou da impossibilidade de o município cumprir a norma constitucional ou legal mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial em processos que envolvem os servidores municipais.

Pois bem, sem conhecer detalhadamente o teor das causas judicializadas bem como das decisões judiciais já proferidas e da matéria pendente de sentença, não é possível à Corte de Contas declarar a sua interpretação a respeito da adequada atividade administrativa diante das demandas judiciais, atribuição essa que compete à assessoria jurídica do ente municipal. Assim, considero prejudicado em parte o questio formulado.

No que remanesce da pergunta, destaco que o cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim delimite, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

Assim, divulgo do relator e VOTO para que o oitavo questio da consulta seja respondido do seguinte modo:

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salário estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

- I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:
 - 1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como *vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACS e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstatido por documento desse tipo.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adiado?

Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) *Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?*

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) *Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?*

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

7) *Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022, antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?*

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes;

III - posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foi vencido nas questões nº 2, 6 e 8.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES
Presidente